



RECURSO N. de 2015

Recorre ao Presidente da Câmara dos Deputados contra decisão em Questão de Ordem proferida pelo Presidente da Comissão de Educação sobre discussão de Requerimentos de Audiência Pública.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 57, XXI, do RICD, recorro a Vossa Excelência contra decisão do Presidente da Comissão de Educação, proferida na reunião do último dia 15, que indeferiu **Questão de Ordem** por mim suscitada na reunião do dia 8 de abril do corrente, versando **sobre abertura do processo de discussão para apreciação de requerimentos de audiência pública**.

Em suma, durante a realização da 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação, em 8 de abril do corrente, aprovada a Ata da reunião anterior, divulgado o expediente e iniciada a Ordem do Dia, a Presidência da Comissão passou à deliberação dos primeiros itens da pauta, requerimentos de audiência pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

No entanto, para surpresa deste Parlamentar, foi adotado como procedimento a abertura do processo de discussão para apreciação dos requerimentos de audiência pública.

Por ocasião da discussão do Requerimento n. 17, de 2015, que “requer a realização de Audiência Pública para discutir as novas regras do FIES”, como membro Titular do Colegiado apresentei, então, Questão de Ordem, com fundamento no princípio da economia processual e no §1º do art. 117 do Regimento Interno da Casa, segundo o qual os requerimentos não sofrerão discussão e só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, devendo ser decididos, a seguir, pelo processo simbólico¹.

No entanto, na reunião do último dia 15, o Presidente da Comissão indeferiu a Questão de Ordem apresentada, adotando, monocraticamente, procedimento próprio para deliberação dos requerimentos de audiência pública, nos seguintes termos:

“Assim, decido adotar o seguinte prosseguimento durante a deliberação dos Requerimentos pautados: eles serão encaminhados por até quatro oradores, dois a favor, sendo um deles o autor, e dois contrários, por 5 minutos cada, adotando, no caso, orientação posta no §1º do art. 192.”

Por concessão dessa Presidência, será possível, nos casos mais complexos e, por acordo, permitir que os Parlamentares se inscrevam para os debates. No entanto, em havendo qualquer questionamento ou questão de ordem, o Regimento será aplicado e o debate suspenso” (grifos acrescentados)

Com as vênias de estilo, não pode prosperar a decisão proferida pela Presidência da Comissão de Educação. Em primeiro lugar porque, com ou sem questionamentos, apresentada ou não questões de ordem, o Regimento interno deve ser observado. A seguir, com fundamento no princípio da especialidade, aliado ao § 1º do art. 24 do RICD, somente no que couber serão utilizadas as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário. No caso, a aplicação do § 1º do art. 192 do RICD é incompatível com o disposto nos arts. 50; 56, 117, § 1º; 165, 255 e 257 do mesmo diploma, que regulamentam especificamente os trabalhos das Comissões e a votação de requerimentos, aí incluídos os de audiência públicas.

¹ 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Educação, realizada em 8 de abril de 2015, às 11h17



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Importante observar que as regras destinadas especificamente às Comissões dispõem sobre a discussão como fase que antecede à votação somente para pareceres e proposições principais, emendas e pareceres (arts. 50 e 56), excetuados os requerimentos. Tanto é assim que o art. 50 ao dispor sobre o trabalho das Comissões e as apreciação da ordem do Dia, trata de maneira diversa a “discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral”, da “discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara”. É dizer, o processo de discussão, fase dos trabalhos que antecede a votação e pressupõe o exame aprofundado da matéria, é destinado, nas Comissões, às proposições principais e pareceres, não podendo ser aplicado a requerimentos – petições de mero expediente destinadas a dar andamento a matérias. Permitir a discussão de requerimento, além de infringir norma regimental (§1º do art. 117 do RICD), poderá prejudicar o bom andamento dos trabalhos das Comissões.

Nesse sentido, a discussão é regulamentada pelos arts. 56 e 57 do RICD que determinam que *“os projetos de lei e demais proposições **distribuídos** às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer”, sendo submetidos à **“discussão** e a votação do **parecer e da proposição** serão realizadas pelo Plenário da Comissão.”* Além disso, estabelecem as regras sobre a discussão de **parecer**, sobre o tempo destinado ao uso da palavra pelo Autor do **projeto**, pelo Relator, pelos demais membros da Comissão, pelos Líderes e pelos demais Deputados, assim como sobre as regras para o encerramento **da discussão do parecer**.

Notório, Senhor Presidente, que, em nenhum momento, a norma regimental dispõe sobre a discussão, repiso, como fase que antecede a votação propriamente dita, para deliberação de requerimentos, tampouco para discussão de requerimentos de audiência pública nas Comissões.

Importante salientar que aqui não se advoga o cerceamento da palavra no Parlamento. Muito pelo contrário, para privilegiar o debate e a discussão das matérias, busca-se, em conformidade com o disposto na norma regimental, a racionalidade do processo para que os requerimentos não sejam submetidos à discussão, permitindo que o Colegiado avance para discutir, de forma ampla, os projetos de lei, as propostas de emenda à Constituição, os projetos de resolução, os de decretos legislativos, assim como os grandes temas a serem apreciados nas reuniões de audiências públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Nos termos dos arts. 255 e 256 do RICD, aprovado o requerimento de audiência pública, apresentado nos termos do caput do art. 117 do RICD e, se for o caso, em conformidade com o § 1º do mesmo artigo, somente encaminhado pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, a Reunião ocorrerá com a presença das autoridades e pessoas interessadas, franqueada amplamente a palavra para discussão da matéria objeto do requerimento.

Por todo exposto, requeiro a Vossa Excelência a reforma da decisão monocrática da Presidência daquela Comissão, que, afastando o disposto no §1º do art. 117 do RICD, decidiu na votação de requerimentos de audiência pública permitir “*que os Parlamentares se inscrevam para os debates*”, nos casos mais complexos, ou valer-se de procedimento próprio do Plenário para encaminhamento da votação de proposições principais (§ 1º do art. 192 do RICD).

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**
Líder do PROS